

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 25/2026, encaminhado pelo Poder Executivo, que promove alterações na Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, com o objetivo de aprimorar os mecanismos de fiscalização e disciplinar o procedimento de limpeza de imóveis urbanos.

O projeto original tem por finalidade fortalecer a atuação do Município no combate ao descarte irregular de lixo e resíduos sólidos e na manutenção da limpeza urbana, ampliando a proibição de descarte em imóveis públicos e privados e permitindo a execução subsidiária de serviços de limpeza pela Administração Pública quando constatada a inércia do responsável.

A matéria revela-se legítima e necessária sob o ponto de vista ambiental, sanitário e urbanístico, estando alinhada aos princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente, da função social da propriedade e da eficiência administrativa, previstos nos arts. 182 e 225 da Constituição Federal.

Todavia, no curso da análise técnica e jurídica realizada por esta Comissão, identificou-se a necessidade de aperfeiçoamento do texto legal, especialmente no tocante ao procedimento de notificação dos responsáveis por imóveis em situação irregular, a fim de assegurar maior segurança jurídica à atuação administrativa e prevenir nulidades decorrentes de eventual violação ao devido processo legal.

O texto original prevê a cientificação por meio de edital na imprensa oficial para que os responsáveis promovam a limpeza dos imóveis.

Embora juridicamente possível, a utilização da notificação por edital deve observar critérios de excepcionalidade, sendo admitida apenas quando frustradas as tentativas de localização do responsável, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o presente Substitutivo tem por finalidade estabelecer parâmetros mínimos de legalidade e segurança procedimental, sem alterar a essência ou o objetivo da proposta original encaminhada pelo Poder Executivo.

Assim, o Substitutivo promove os seguintes aperfeiçoamentos:

- estabelece a preferência pela notificação pessoal ou por meio que assegure a ciência do responsável;
- define a notificação por edital como medida excepcional;
- fixa prazo mínimo para regularização da situação;
- assegura expressamente o contraditório e a ampla defesa;
- prevê regulamentação complementar por decreto do Poder Executivo;
- preserva a autonomia administrativa e a eficiência da fiscalização municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Importante destacar que tais ajustes não implicam aumento de despesas, tampouco modificam a finalidade da política pública proposta, limitando-se a aprimorar a técnica legislativa e a conformidade jurídica do texto legal.

O Substitutivo, portanto, busca equilibrar dois objetivos fundamentais:

- garantir a efetividade da atuação fiscalizatória do Município;
- assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos administrados

e à legalidade do procedimento administrativo.

Além disso, a previsão de regulamentação por decreto permite que o Poder Executivo discipline aspectos operacionais da execução da norma, conferindo flexibilidade administrativa e adaptabilidade às necessidades futuras da gestão pública, sem a necessidade de constantes alterações legislativas.

Desse modo, o Substitutivo fortalece a constitucionalidade, a legalidade e a segurança jurídica da norma, reduzindo riscos de judicialização, nulidade administrativa e responsabilização do ente público.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

SARGENTO NERI
Presidente CPUOPS

LICO
Vice-presidente CPUOPS

MARCELO MIRANDA
Membro CPUOPS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2026

(de autoria da Comissão de Parcelamento, Uso, Ocupação e Parcelamento de Solo)

ALTERA A LEI Nº 2.627, DE 29 DE ABRIL DE 1991, NO TOCANTE AO DESCARTE DE LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, DISCIPLINA O PROCEDIMENTO MÍNIMO DE NOTIFICAÇÃO PARA LIMPEZA DE IMÓVEIS E PREVÊ REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.

A Mesa da Câmara Municipal de Garça, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Garça:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 2.627, de 29 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É proibido depositar, lançar ou descartar qualquer espécie de lixo ou resíduos sólidos, inclusive de origem industrial, comercial ou da construção civil, em imóveis públicos ou privados situados em áreas urbanas ou de expansão urbana do Município, ainda que devidamente cercados ou murados.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput estende-se às vias públicas, estradas, acostamentos, passeios, canteiros, praças, áreas verdes e a quaisquer outros locais não autorizados pelo Poder Público."

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 2.627, de 29 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação mínima obrigatória:

"Art. 8º Constatada pela fiscalização a existência de imóvel urbano com mato alto, lixo, entulho ou outras condições que comprometam a saúde pública, segurança ou higiene urbana, o proprietário, possuidor ou responsável será notificado para promover a regularização da situação.

§ 1º A notificação será realizada, preferencialmente, por meio que assegure a ciência do responsável, inclusive:

- I — pessoalmente;*
- II — por via postal;*
- III — por meio eletrônico;*
- IV — por outro meio idôneo.*

§ 2º A notificação por edital será admitida apenas quando:

- I — o responsável for desconhecido;*
- II — o responsável estiver em local incerto ou não sabido;*

III — restarem frustradas as tentativas de notificação previstas no § 1º.

§ 3º A notificação deverá conceder prazo mínimo de 10 (dez) dias para a regularização da situação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

§ 4º Verificada a inexecução da limpeza no prazo estabelecido, a Prefeitura poderá executar os serviços, direta ou indiretamente, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no prazo que entender adequado, especialmente quanto:

- I — aos procedimentos de notificação;
- II — à forma de comprovação da ciência do responsável;
- III — aos critérios técnicos de fiscalização;
- IV — aos padrões de limpeza e manutenção dos imóveis;
- V — à forma de execução dos serviços;
- VI — aos procedimentos administrativos de cobrança;
- VII — aos meios eletrônicos de comunicação e notificação;
- VIII — tabela dos valores dos serviços executados nos imóveis particulares.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução dos serviços de limpeza pelo Município poderão ser cobradas:

- I — administrativamente;
- II — mediante inscrição em dívida ativa;
- III — por meio de execução fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

SARGENTO NERI
Presidente CPUOPS

LICO
Vice-presidente CPUOPS

MARCELO MIRANDA
Membro CPUOPS